



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 12971.004944/2010-38
Recurso n° 12.971.004944201038 Voluntário
Acórdão n° **2803-003.564 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 14 de agosto de 2014
Matéria Contribuições Previdenciárias
Recorrente CONSTRUTORA LIX DA CUNHA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/11/1994 a 31/03/1995

CONFISSÃO E PARCELAMENTO. DESISTÊNCIA TÁCITA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Quando o contribuinte confessa e parcelando o débito, demonstra a desistência, mesmo que tácita, do recurso voluntário. Logo, o mesmo não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido - Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, nos termos do voto do Relator, em razão de desistência tácita (confissão e parcelamento).

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Helton Carlos Praia de Lima (presidente), Gustavo Vettorato, Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Natanael Vieira dos Santos, Oséas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Júnior.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário que busca a reforma de decisão que manteve o lançamento referente à contribuições previdenciárias não retidas e recolhidas que deveriam ter sido realizadas em razão de contrato de cessão de mão-de-obra, no período de 11/1994 a 03/1995.

O recurso foi tempestivamente protocolizado, mas não foi admitido pela não realização de depósito prévio de 30%, assim, o crédito foi inscrito em dívida ativa e executado.

Em 28.04.2011, a PGFN apresentou petição que informa que o contribuinte teria aderido ao REFIS, confessado e parcelando o débito objeto do presente julgamento, na forma do art. 3º, da Lei n. 9.964/2000, em 01.03.2000. Contudo, não teria honrado o parcelamento, pedindo o prosseguimento da execução fiscal. (fls. 66 a 68 dos autos digitais do processo n. 12971.004933/2010-58). Informação ressaltada anteriormente pela fiscalização às fls. 84 dos presentes autos digitais.

Mesmo assim, os autos vieram à presente turma conforme o despacho de fls. 72 dos autos digitais, de 03.04.2012, por razão da inconstitucionalidade da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso voluntário.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Vettorato

Preliminarmente, os recurso voluntário não deve ser conhecido.

Indiferente da inconstitucionalidade declarada da exigência de depósito prévio como condição de admissibilidade do recurso voluntário, a contribuinte confessou o crédito e o parcelou (art. 3º, I, da Lei n. 9.964/2000), não havendo mais questões a serem conhecidas administrativamente.

O disposto art. 78, §§2º e 3º, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF/MF, é claro:

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente, descabendo recurso da Procuradoria da Fazenda Nacional por falta de interesse.

Com a informação da adesão da contribuinte ao REFIS, confessando e parcelando o débito, demonstra a desistência, mesmo que tácita, do recurso voluntário. Logo, o mesmo não deve ser conhecido.

Isso posto, voto em não conhecer o recurso voluntário, em razão de desistência tácita (confissão e parcelamento).

É como voto.

(Assinado Digitalmente)

Gustavo Vettorato - Relator

Processo nº 12971.004944/2010-38
Acórdão n.º **2803-003.564**

S2-TE03
Fl. 78

CÓPIA